



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0601968-95.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO  
2014

**Requerente:** UNIÃO

**Interessado:** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ATUAL CIDADANIA

**Relator:** DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO  
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.  
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do  
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do Partido Popular Socialista – PPS, atual Cidadania, relativas ao exercício de 2014, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou à prestadora o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado se deu em 09.10.2019 (ID 11359133, p. 42).

Após a determinação de arquivamento simples do feito (ID 39790933), a União postulou o cumprimento do julgado (ID 44924384), o que restou deferido pelo i. Relator (ID 44930936).

Em seguida, a União peticionou (ID 44964418) requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 44964419), efetuado com o Partido Popular Socialista – PPS, atual CIDADANIA, cujo teor contempla o parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 220.010,99, em sessenta prestações mensais e fixas de R\$ 3.666,85, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do débito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**. Manifesta-se também pelo acolhimento do pedido de exclusão da devedora do CADIN, caso tenha sido incluída no referido cadastro por essa Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de junho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.